



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.000616/2006-10
Recurso nº 172.847 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.111 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
Recorrente ARMANDO ALVES DE JESUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercícios: 2002, 2004, 2005.

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
SÓCIO OU TITULAR DE PESSOA JURÍDICA INAPTA.

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração (Súmula CARF nº 44).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi Oliveira - Relator.

EDITADO EM: 29/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Francisco Marconi de Oliveira. Ausente justificadamente a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene e presente a Conselheira Eivanice Canário da Silva.

Relatório

O contribuinte acima identificado foi autuado, por meio de Notificação de Lançamento (fls. 7), em decorrência da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda fora do prazo, referente aos exercícios 2002, 2004 e 2005, com aplicação do valor mínimo da multa, em cada um dos anos, estipulada em R\$ 165,74.

O requerente apresentou impugnação alegando não ter efetuado a entrega tempestiva da declaração em virtude de encontrar-se, no período em questão, em internação hospitalar para cirurgia no coração. A 10ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOII decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido. O voto é fundamentado no artigo 7º da Lei 9.250, de 1995; no artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995; e nas Instruções Normativas da Receita Federal que disciplinam a entrega da declaração de rendimentos.

O recorrente foi cientificado da decisão da primeira instância por Aviso de Recebimento em 9 de junho de 2008 (fl. 23) e apresentou recurso (fl. 24) em 3 de julho de 2008, alegando que não teve condições físicas e psíquicas de apresentar as declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, devido aos problemas de saúde. Pede que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

É o relatório

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte interpôs recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A matéria em litígio envolve multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002, 2004 e 2005.

O sujeito passivo, conforme Lei nº 9.250, de 1995, deve apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, quando se enquadre nas situações de obrigatoriedade da entrega da declaração.

De acordo com a legislação corrente, a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeita a pessoa física à multa, nos termos do artigo 88 da Lei nº 8.981/1995 e do artigo 27 da Lei 9.532/1997. O valor corresponde a 1% por mês de atraso ou fração sobre o valor do imposto devido, limitado a 20%, com o mínimo previsto no §1º, alínea "a", do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995, quantia essa que, convertida para reais, resulta em R\$ 165,74. No lançamento em questão, o valor mínimo.

Apesar da parca argumentação apresentada, consta à folha 14 que o contribuinte é sócio da empresa Armangil Com. e Representação de Peças e Acess. p/ Autos Ltda., em situação inapta. Nas folhas 15 e 16 constam informações da declaração de bens e direitos com valores “zerados”. Não há nos autos quaisquer outros motivos que induza o contribuinte estar obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual.

Está a seu favor jurisprudência deste Tribunal, que desobriga o contribuinte da entrega da declaração quando a empresa que for sócio ou titular estiver inativa. A situação ficou de fácil deslinde com a publicação da Súmula CARF nº 44:

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.

A empresa está na situação cadastral inapta, por motivo “omissa não localizada”. Como não há registro de quaisquer outros motivos que induza o contribuinte estar obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual e as multas por atraso referem-se aos exercícios 2002, 2004 e 2005, período em que a empresa já estava inativa, há subsunção perfeita com a situação da súmula, o que impende considerar a multa aplicada como indevida.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator